

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2020
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050-3563/2020)**

D. M. DA SILVEIRA JÚNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.155.696/0001-74, estabelecida à Rua Sete de Setembro, nº 950, Bairro Vermelha, Teresina-PI, CEP 64.018-630, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, Delcimar Miguel da Silveira Júnior, brasileiro, RG nº 2.034.126 SSP/PI e CPF nº 646.359.613-20, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, vem, perante Vossa Senhoria, respeitosamente, com fundamento no art. 24 do Decreto Municipal nº 53.647/2019, e item 58 do edital, que trata das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 130/2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SMTT, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 41 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para a interposição da impugnação ao edital:

“Art. 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113” (grifo nosso).

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 53.647/2019, em seu art. 24, dispôs:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

De outra forma não determinou a seção “SEÇÃO XIX - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”:

“58. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.”

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Isto posto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo(a) Pregoeiro(a) para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

2.1. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE MENSURAR O VALOR REAL DO SERVIÇO QUE UTILIZA MÉTRICA UST

A Tabela Orçamentária apresentada no item 6 do “Anexo I – Termo de Referência” do instrumento convocatório afirma que a solução “Gestão de Conhecimento” (Ordem 06) será remunerada com base em resultados, utilizando-se a métrica UST – Unidade de Serviço Técnico. Declara ainda que a medição em UST’s quantificada na supramencionada tabela está qualificada no Anexo VIII do edital.

Ocorre que, segundo jurisprudência pacífica do TCU, para se adotar o referido modelo a Administração deve obrigatoriamente definir previamente:

- I. Todas as tarefas a serem executadas;
- II. Os resultados esperados;
- III. Os padrões de qualidade exigidos;
- IV. Os procedimentos e qualificações necessários para a execução dos serviços em conformidade com os adotados pela organização, de maneira a permitir o cotejamento posterior entre o planejado e o executado.

A complexidade definida para as tarefas a serem executadas considera diversas variáveis, tais como a prioridade e a criticidade do serviço, as características dos profissionais necessários e sua capacidade em cumprir as atividades.

A quantificação da unidade de referência UST também deve considerar os procedimentos previamente medidos no setor de TI do órgão ou entidade e as estimativas de esforço devem basear-se em série histórica da organização e na necessidade de implementar novos serviços.

É a partir desses insumos que se estabelece a correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de UST equivalentes, sendo

que a menor UST possível usualmente equivale a uma hora de trabalho na atividade de menor complexidade, enquanto as demais atividades possuem pesos conforme a complexidade de cada uma delas. No caso de serviços técnicos de infraestrutura, por exemplo, a UST geralmente equivale a uma hora de trabalho de monitoração de ambiente, por ser considerada como atividade de complexidade mínima nesse tipo de serviço técnico.

O quadro abaixo exemplifica a quantificação de UST conforme a complexidade da atividade, tratando-se de mero exemplo hipotético, uma vez que a SMTT deve estabelecer as complexidades e os respectivos pesos conforme a realidade de seu ambiente de TI:

Complexidade da Atividade	Equivalência UST
Baixa	1 UST
Intermediária	2 UST
Mediana	4 UST
Alta	6 UST
Especialista	8 UST

Complexidade X Equivalência UST

Para que os licitantes possam estimar o custo dos serviços, o órgão ou entidade deve criar uma tabela de tarefas com as demandas detalhadas em procedimentos a serem executados conforme processos internos de execução **e distribuídos por complexidade, perfil do profissional que deverá executar o serviço e esforço necessário para execução, definindo o custo final em UST e o resultados e produtos esperados.**

Ou seja, a unidade de referência UST exige a elaboração de diversos artefatos a fim de viabilizar a mensuração dos serviços, tais como: I) relação contendo a descrição detalhada de todas as tarefas a serem realizadas; II) os níveis de complexidade das atividades; III) os níveis de serviços; IV) o esforço; e V) a correlação entre atividades e quantidade de UST.

É relevante salientar que tal entendimento é firme em repetidas decisões da Corte de Contas da União – TCU sobre o assunto. O Relatório de Auditoria no bojo do Processo TC-014.760/2018-5 – TCU/Plenário é claro em ratificar todas as exigências acima.

Em suma, a utilização da métrica UST exige maior maturidade do órgão, pois há necessidade de uma definição criteriosa dos serviços, perfis profissionais, níveis de complexidade, tempo de execução e nível de serviço desejado a fim de se obter o valor justo de UST. O uso inadequado da métrica UST em virtude da falta de maturidade do órgão pode provocar distorções de grande materialidade.

Em clara ausência de sintonia às exigências traçadas pelo TCU e pela melhor doutrina sobre o assunto, o “Anexo VIII – Qualificação da Medição de Serviços em UST’s” do edital apenas apresenta um quadro resumo da Tabela de Tarefas e outro dos tipos de atividades a serem realizadas pela futura contratada.

Com essa exiguidade de informações, torna-se impossível que o pagamento seja feito com base na mensuração dos serviços e dos resultados alcançados e verificados (métrica UST).

Assim, embora o item 6 do Anexo I do edital trate da estimativa de preços para a execução dos serviços que serão contratados, o mesmo apresenta valores estimados sem apresentar quaisquer informações da composição de tais valores.

No “guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação” elaborado pelo TCU, versão 1.0, que trata dos Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação (2012), faz-se um alerta:

“A estimativa de preço está na raiz de problemas como o sobrepreço e o ato antieconômico, que compõem irregularidades graves que podem afetar a gestão dos recursos dos órgãos, bem como levar à responsabilização de servidores participantes dos processos de contratação e de gestão contratual. Portanto, deve ser feita com o maior cuidado possível.”

O referido guia (pág. 89), destaca ainda nos itens 32 e 33 do voto do Ministro-Relator no Acórdão 2.170/2007-TCU-Plenário, com relação aos conceitos de “preço aceitável” e “cesta de preços”:

“32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento em contratações de TI devem estar baseados em uma “cesta de preços aceitáveis”. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial.

33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Assim sendo, entendemos que a forma como se encontram as informações de preços no edital do Pregão Eletrônico nº 130/2020 fere os princípios da isonomia, da competitividade e da indistinção, podendo implicar em possível favorecimento às empresas locais ou que já prestam os serviços objeto da contratação.

2.2. DO POSSÍVEL SOBREPREGO NO VALOR UNITÁRIO DA UST

O item 6 do edital dispõe:

“No entanto, para esclarecimento dos valores acima expostos na tabela, **vale ressaltar que o valor unitário da UST é de R\$ 317,00** e que somente poderão ser utilizados o valor máximo de 310 UST ao mês.” (grifo nosso)

Acontece que em rápida pesquisa na internet em Atas de Registro de Preços e/ou Contratos Administrativos vigentes em outros órgãos

públicos, verificou-se que o valor estimado pela Prefeitura Municipal de São Luís destoa do praticado no mercado em contratações com objetos similares ao do certame em análise.

A tabela abaixo apresenta os valores registrados pela Assembleia Legislativa do Piauí – ALEPI na Ata de Registro de Preços n. 03/2019 (ata vigente) e pelo Ministério da Saúde na Ata de Registro de Preços n. 11/2018 (ata expirada, mas com contrato vigente).

ÓRGÃO	ARP	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR UNITÁRIO DA UST
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ – ALEPI	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2019	BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA COM SOLUÇÃO DE ATENDIMENTO MULTIPLATAFORMA	190,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 11/2018	CAST INFORMÁTICA S.A.	REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TI ENVOLVENDO DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, APOIO À GARANTIA E CONTROLE DA QUALIDADE DO PRODUTO E DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE SOFTWARE E AFERIÇÃO DE SISTEMAS EM PONTOS DE FUNÇÃO; F) VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES A PARTIR DA ASSINATURA, EM 19/07/2018.	224,53

Percebe-se a indispensabilidade da verificação dos preços existentes no mercado. **Impõe-se inclusive comparar os preços praticados por entidades administrativas diversas, relativamente a produtos ou serviços similares.**

É obrigação da contratante que troque informações com outros órgãos da Administração para evitar a pratica de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso permite a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores ao adotados em outros órgãos.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU confirma:

“A principal deficiência na estimativa de preços relacionou-se à **falta de amplitude na pesquisa das cotações**. De fato, o INSS **limitou-se, na maioria dos itens, a consultar fornecedores, sem ter estendido a pesquisa a órgãos e entidades da Administração Pública e sem ter realizado ampla pesquisa de mercado, procedimento que contraria o art. 15, V e § 1º, da Lei 8.666/1993**. Como resultado, a estimativa de preço da contratação (R\$ 115.830.015,93) suplantou em muito o valor final do pregão (R\$ 52.658.579,64). Não restou configurado dano ao erário, contudo, porque a grande participação de licitantes acabou aproximando os preços da realidade de mercado, Como não há garantia de que isso volte a ocorrer em futuras licitações, cabe expedir alerta à entidade com vistas à adoção de medidas que possibilitem uma avaliação acurada dos preços dos bens e serviços de TI a serem licitados futuramente, possibilitando, com isso, a elaboração de pesquisas de preço confiáveis” (Acórdão 299/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro) (grifos nossos).

“Ressalto que a **Lei 8.666/1993, em seu art. 15, V, especifica que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**. Essa mesma lei ainda determina, consoante o art. 43, IV, que o órgão licitante deve analisar a adequabilidade de cada proposta efetuada antes do julgamento do certame. Essa análise contempla dois tipos de verificação: compatibilidade com os requisitos do Edital e confrontação dos preços ofertados com valores adotados pelo órgão competente ou constantes do Sirep, que sirvam de parâmetro de preços de mercado” (Acórdão 618/2006, 1º C., rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (grifo nosso).

O sobrepreço estimado no edital em análise fere de morte o princípio da economicidade, que tem seu fundamento na Constituição Federal, em seu art. 70, o qual determina a necessidade de um menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Em outra análise, a ausência de informações essenciais para utilização da métrica UST, explanadas no tópico anterior, dificulta inclusive a comparação do preço unitário da UST com o de outros serviços aparentemente semelhantes.

A análise, de forma isolada, do preço unitário da UST a ser contratada, é deficiente, isto é, não se trata de um valor comparável sem que se analise todos os seus componentes, **que não foram totalmente especificados no instrumento editalício.**

Nesse sentido, a análise correta deve abarcar todas as variáveis que compõem o preço final do serviço e não somente o valor da UST. Portanto, para que seja possível uma real fiscalização e acompanhamento pelos órgãos de controle, cidadãos, ou até mesmo por possíveis interessados na execução do serviço (que necessitam de mais informações para verificar a plausibilidade do valor unitário da UST), é essencial que se avalie o nível de complexidade adotado para cada atividade, o fator de ponderação utilizado, bem como o esforço estimado.

Em suma, embora o valor em reais de uma UST não seja suficiente para se avaliar se há, ou não, sobrepreço, uma vez que o preço final do serviço leva em conta outras variáveis, como a complexidade da atividade e o esforço necessário para a realização da atividade, levando-se em conta apenas as insuficientes informações disponibilizadas no edital e seus anexos, é possível afirmar que o valor unitário da UST pode estar acima do valor praticado no mercado para objetos aparentemente semelhantes.

Dessa forma, deve-se retificar o edital para adequação do valor estimado do serviço a preços realmente praticados em outros órgãos públicos, sob pena de superfaturamento, atentando-se para complementação do instrumento com as informações imprescindíveis elencadas no tópico 2.1 da presente impugnação.

2.3. DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES APÓS ASSINATURA DO CONTRATO

No item 4.1 do Anexo I é narrado que:

“(…)

Nesse contexto, este item vai trabalhar uma abordagem qualitativa, **através da construção de sistemas de informação, desde o levantamento de requisitos funcionais, identificando o grau com o que cada aplicativo atende a área. Seguida da criação de**

sua funcionalidade de consulta levando em consideração sua usabilidade, manutenção, confiabilidade e desempenho.

(...)

Assim, no atendimento das ações urgentes a serem implantadas para a SMTT, **estamos especificando, no Anexo VI estamos detalhando 5 (cinco) Sistemas emergenciais com funcionalidades básicas a serem implantadas em até 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato**, como forma de atender as demandas emergenciais, utilizando as UST para as manutenções corretivas, evolutivas e /ou adaptativas necessárias, bem como novas implementações a serem definidas em ordens de serviços específicas” (grifos nossos).

Conforme descrito acima, o edital apresenta um prazo de até 5 (cinco) dias para implantação de 5 (cinco) sistemas, no ambiente tecnológico da contratante.

Ora, em um processo normal de construção de sistemas computacionais temos algumas fases que necessariamente devem ser seguidas, tais como:

1. Fase de Planejamento – Nessa fase se define o escopo e não escopo da solução a ser construída ou implementada, assim como a equipe do projeto com seus respectivos papéis e responsabilidades, entre outras atividades;
2. Levantamento de Requisitos – Nessa fase se busca conceber os requisitos negociais da solução a ser implementada. Nela é gerada uma documentação inicial do sistema como: escopo das funcionalidades; regras negociais a serem implementadas; requisitos não funcionais; protótipos de telas; entre outros artefatos de software a depender da contratação ou da metodologia de desenvolvimento de sistema a ser utilizada;
3. Construção da Sistema – Essa fase consiste em construção ou implementação de uma solução tecnológica, seja uma solução web ou um aplicativo móvel;

4. Teste do Sistema – Aqui é aferida a qualidade do que foi desenvolvido na etapa 3, se o que foi definido na etapa 2 e acordado com o cliente de fato foi construído;
5. Implantação ou homologação do Sistema – Entrega ao cliente e aceite de todos aos produtos gerados.

Nesse contexto, é impossível uma empresa que venha a ser vencedora do certame conseguir realizar tal implantação em prazo tão curto. Esse tipo de exigência somente é possível ser atendida por empresa que já presta os serviços que estão sendo licitados, ferindo de forma clara os princípios da isonomia e da competitividade, que vedam aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, no ato de convocação, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

2.4. DA VIABILIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO PARA AMPLIAR A COMPETIÇÃO

O certame em epígrafe tem por objeto, segundo o “Anexo I – Termo de Referência”:

“[...] a contratação de Empresa, especializada na prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação visando atender demandas de Central de Serviços, Monitoramento, Operação da Central de Controle, Hospedagem, Desenvolvimento/Implantação de Aplicativos, de forma continuada além de modernização de documentos, sendo todas as atividades como forma de atender às necessidades da Secretaria de Trânsito e Transportes de São Luís, doravante denominada SMTT.”

Fazendo uma análise mais criteriosa do referido objeto temos a prestação de dois tipos de serviço bastante distintos:

- 1) **Item 3 do Edital: ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA**, o qual se caracteriza por serviços de gestão e disponibilidade de infraestrutura

tecnológica como monitoramento de ativos de hardware os quais foram descritos nos itens:

- a. 3.2.1. Servidores;
- b. 3.2.2. Serviços de rede;
- c. 3.2.3. Links de Enlaces Ponto a Ponto;
- d. 3.3.1. Monitoramento de Eventos de Segurança;
- e. 3.3.2. Detalhamentos das tarefas a serem executadas;
- f. 3.2.2.1. Administração, suporte e manutenção das ferramentas e dispositivos de segurança;
- g. 3.2.2.2. Monitoramento de eventos de segurança;
- h. 3.3. Gerenciamento de Conexões Segura entre unidades descentralizadas e/ou prestadores de serviço com a SMTT através de VPN;
- i. 3.3.1. Detalhamentos das tarefas a serem executadas;
- j. 3.4. Equipamentos a serem monitorados.

Esse tipo de serviço tem uma forma específica de contratação e execução, exigindo do gestor processos próprios para acompanhamento e posterior aferição dos serviços que serão executados.

2) **Item 4 do Edital:** ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE CONHECIMENTOS PARA APLICATIVOS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS, o qual consiste no desenvolvimento ou implantação de soluções tecnológicas conforme descrita no ANEXO VI:

- a. Aplicativo 1: Sistema de Controle de Processo de Autuações;
- b. Aplicativo 2: Sistema de Controle de Permissões/Autorizações de Veículos;
- c. Aplicativo 3: Sistema de Controle de Autuações do Transporte Público;
- d. Aplicativo 4: Sistema de Controle de Atendimento do Trânsito;
- e. Aplicativo 5: Sistema de Emissão de Autorização Especial de Estacionamento.

Os serviços do item 4 também possuem uma forma específica de contratação e execução, exigindo do gestor processos próprios para acompanhamento e posterior aferição dos serviços que serão executados.

Cumprido destacar que o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe o parcelamento do objeto como obrigatório:

“[...]”

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

A regra acima retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O parcelamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de empresas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionais à dimensão dos lotes).

Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

É importante asseverar que o parcelamento do objeto do Pregão em análise é tecnicamente viável e, mesmo, recomendável. O parcelamento em dois lotes não afetará integridade qualitativa do objeto a ser executado.

É fácil perceber que o referido parcelamento ampliará as vantagens econômicas para a SMTT. A possibilidade de participação de maior número de interessados é via adequada para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).

Colacionamos algumas decisões do TCU que ratificam a possibilidade/obrigação de parcelar o objeto da licitação, quando viável:

“A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição” (Acórdão 1.913/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro) (grifo nosso).

“16. O art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, impõe o parcelamento como obrigatório, respeitando-se, sempre, a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Porém, se a adoção dessa solução importar na criação de ônus mais elevados pela quebra de economia de escala, na adoção de modalidade menos rigorosa de licitação ou, ainda, no enquadramento do objeto nos limites que permitam a dispensa de licitação, não se admitirá o parcelamento” (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) (grifo nosso).

“6. Da leitura do § 1º do art. 23, extrai-se a compreensão de que o parcelamento se impõe com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades e recursos disponíveis no mercado e à ampliação aptos a operar com cada uma das parcelas que compõem o objeto licitado. A consequência natural é a ampliação da disputa e, como regra, a contratação por preços mais vantajosos” (Acórdão 3.155/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge) (grifo nosso).

“12. Da leitura do § 1º do art. 23, extrai-se a compreensão de que o parcelamento é um instrumento de que se deve valer o ente contratante para trazer à competição empresas dos segmentos de mercado aptos a operar com cada uma das parcelas que compõem o objeto licitado. Nas situações em que o objeto abarca um único segmento de mercado, a finalidade do parcelamento é permitir que empresas desse segmento, conquanto não tenham condições de fazer frente ao objeto em toda a sua integralidade, possam atender a demandas menores, resultantes da sua divisão em parcelar. Em ambas as

hipóteses, a consequência natural é a ampliação da disputa e, como regra, a contratação por preços mais vantajosos” (Acórdão 1.151/2011, 2 C, rel. Min. José Jorge) (grifo nosso).

Chamamos a atenção ainda para a Súmula 247 do TCU, que preconiza o parcelamento do objeto, como forma de ampliar a competição:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” (grifo nosso).

Assim sendo, a ampliação da competitividade via parcelamento do objeto da licitação em lotes constitui-se em regra e não em exceção, **cuja impossibilidade deve ser circunstanciadamente justificada no processo de contratação.**

Pelo exposto, requeremos a retificação do edital para a divisão do objeto licitado em dois lotes, conforme delineado acima.

2.5. DA VISTORIA TÉCNICA

O instrumento convocatório não prevê visita técnica aos interessados.

A vistoria técnica, também conhecida como visita prévia ou visita técnica, tem por objetivo dar à Entidade contratante e aos licitantes a certeza e a comprovação de que todos os concorrentes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, **que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.**

Isso é normalmente praticado em licitações de maior complexidade. É o caso das licitações que envolvam serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), em que o conhecimento da infraestrutura tecnológica existente na sede do órgão contratante interfere diretamente na formulação de qualquer proposta comercial.

A impugnante entende ser essencial a realização de visita prévia, de maneira que tão somente assim os interessados poderão ter uma visão ampla e correta dos serviços do presente Pregão, permitindo a execução de uma proposta coerente à prestação dos serviços previstos.

A impossibilidade de visita prévia, mesmo diante da alta complexidade dos serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), por si só fere princípios constitucionais, entre outros, o princípio da competitividade, pois aumenta significativamente o risco de propostas não condizentes à realidade dos serviços e, por consequência, dificulta a oferta de propostas mais vantajosas à SMTT.

2.6. FALTA DE CRITÉRIOS PARA MEDIÇÃO DO RESULTADO

Não foi descrito no edital e anexos qualquer instrumento de medição de resultado que se possa aferir de forma tangível os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e as respectivas adequações de pagamento.

A qualidade é elemento essencial na prestação de serviço para a Administração Pública. Assim, a regra é que quaisquer serviços devem ser prestados na quantidade, tempo e modo previstos no edital e, a qualidade deve ser aferida para que seja considerada a execução na sua plenitude, não bastando que simplesmente o serviço seja concluído pelo contratado.

Para tanto, é imprescindível que a natureza dos serviços a serem contratados possibilite a aferição da qualidade em que será prestado, cuja escolha de atividades (preferencialmente mais relevantes) e indicadores mínimos de desempenho devem ser estar previstos em edital.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Sa. que se digne de acolher e julgar totalmente procedente a presente impugnação, **atribuindo-lhe efeito**

suspensivo, em razão da proximidade da sessão pública, que será realizada no dia 03/08/2020, para **retificar o edital de Pregão Eletrônico nº 130/2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES-SMTT, nos itens que apresentam vícios de legalidade, conforme delineado acima, e, em seguida, seja novamente publicado o Edital nos mesmos meios de divulgação anteriormente utilizados, atendendo os prazos de intervalo mínimo exigidos pela legislação aplicável.**

Salientamos que serão enviadas cópias da presente Impugnação à Controladoria Geral do Município de São Luís, ao Ministério Público do Estado do Maranhão– MPE/MA e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA para que tomem conhecimento dos vícios apontados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina – PI, 27 de julho de 2020.

D. M. DA SILVEIRA JÚNIOR-ME


Delcímar Miguel da Silveira Júnior
CPF: 646.359.613-20 / RG: 2.034.126 SSP/PI